SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2087754 - SP (2023/0260115-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI - SP180163
		ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583
AGRAVADO	:	EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO BARROS BRUM - ES008793
		LENER RIBEIRO SANTOS - ES018054
		PEDRO IVO PRUCOLI FRAGOSO CARVALHO - ES016573
		JOÃO PAULO RIBEIRO PEREIRA - ES031480
		CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - SP365331

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETENÇÃO PELO TOMADOR FUNDADA NA AUSÊNCIA DE CADASTRO DA PRESTADORA (CPOM). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO QUANTO À REGRA GERAL DO ART. 3º DA LC N. 116/2003 E À PERTINÊNCIA DO TEMA N. 1.020/STF. ANULAÇÃO MANTIDA. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. INCOMPATIBILIDADE COM A *RATIO DECIDENDI*. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, ante o reconhecimento de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do recurso integrativo. Não houve, portanto, nenhum pronunciamento sobre o mérito da controvérsia tributária.

2. O aresto recorrido, ao manter a improcedência da ação de repetição de indébito por fundamento diverso da sentença, limitou-se a afirmar que o ISS seria devido no local da efetiva prestação do serviço, sem enfrentar, com a densidade exigida pelo art. 489, § 1º, IV, do CPC, a regra geral do art. 3º, *caput*, da Lei Complementar n.

Documento eletrônico VDA59048038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:47
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: a72f84ce-7310-4453-85dc-dde9655430e5

116/2003, segundo a qual o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas nos incisos I a XXV do dispositivo.
3. Igualmente, omitiu-se o Tribunal *a quo* quanto à pertinência do Tema n. 1.020/STF – ainda que para afastá-lo –, sendo certo que a retenção discutida nos autos foi delimitada, desde a petição inicial, pela ausência de cadastro da prestadora perante o Município de São Paulo, mecanismo cuja constitucionalidade constitui o próprio objeto do referido *leading case* constitucional.
4. Não há falar em óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto o *decisum* agravado não procedeu a qualquer revaloração do conjunto fático-probatório, restringindo-se ao controle da higidez da prestação jurisdicional – matéria de direito estritamente processual, cognoscível na via especial. A devolução dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento dos embargos declaratórios, revela, aliás, o oposto do reexame fático.
5. A teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC), invocada subsidiariamente, é logicamente incompatível com a *ratio decidendi* do provimento monocrático: reconhecida a omissão sobre fundamentos jurídicos essenciais ao deslinde da controvérsia, descabe a esta Corte Superior, no mesmo ato, ultrapassá-la e proceder ao julgamento substitutivo do mérito com base em fundamento diverso.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59048038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:47
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: a72f84ce-7310-4453-85dc-dde9655430e5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2087754 - SP (2023/0260115-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI - SP180163
		ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583
AGRAVADO	:	EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO BARROS BRUM - ES008793
		LENER RIBEIRO SANTOS - ES018054
		PEDRO IVO PRÚCOLI FRAGOSO CARVALHO - ES016573
		JOÃO PAULO RIBEIRO PEREIRA - ES031480
		CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA - SP365331

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETENÇÃO PELO TOMADOR FUNDADA NA AUSÊNCIA DE CADASTRO DA PRESTADORA (CPOM). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO QUANTO À REGRA GERAL DO ART. 3º DA LC N. 116/2003 E À PERTINÊNCIA DO TEMA N. 1.020/STF. ANULAÇÃO MANTIDA. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. INCOMPATIBILIDADE COM A *RATIO DECIDENDI*. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, ante o reconhecimento de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do recurso integrativo. Não houve, portanto, nenhum pronunciamento sobre o mérito da controvérsia tributária.

2. O aresto recorrido, ao manter a improcedência da ação de repetição de indébito por fundamento diverso da sentença, limitou-se a afirmar que o ISS seria devido no local da efetiva prestação do serviço, sem enfrentar, com a densidade exigida pelo art. 489, § 1º, IV, do CPC, a regra geral do art. 3º, *caput*, da Lei Complementar n. 116/2003, segundo a qual o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas nos incisos I a XXV do dispositivo.

3. Igualmente, omitiu-se o Tribunal *a quo* quanto à pertinência do Tema n. 1.020/STF – ainda que para afastá-lo –, sendo certo que a

Documento eletrônico VDA57663937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/06/2026 19:21:42
Código de Controle do Documento: 197c2dbd-5d59-4374-afc6-d825dcfd3469

retenção discutida nos autos foi delimitada, desde a petição inicial, pela ausência de cadastro da prestadora perante o Município de São Paulo, mecanismo cuja constitucionalidade constitui o próprio objeto do referido *leading case* constitucional.
4. Não há falar em óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto o *decisum* agravado não procedeu a qualquer revaloração do conjunto fático-probatório, restringindo-se ao controle da higidez da prestação jurisdicional – matéria de direito estritamente processual, cognoscível na via especial. A devolução dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento dos embargos declaratórios, revela, aliás, o oposto do reexame fático.
5. A teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC), invocada subsidiariamente, é logicamente incompatível com a *ratio decidendi* do provimento monocrático: reconhecida a omissão sobre fundamentos jurídicos essenciais ao deslinde da controvérsia, descabe a esta Corte Superior, no mesmo ato, ultrapassá-la e proceder ao julgamento substitutivo do mérito com base em fundamento diverso.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município de São Paulo** desafiando decisão de fls. 313/316, que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, com a consequente devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo exame do recurso integrativo, sob os seguintes fundamentos: (I) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por omissão do Pretório *a quo* quanto ao exame específico da regra geral de competência tributária do art. 3º da Lei Complementar n. 116/2003; (II) ausência de enfrentamento da tese sobre a necessidade de sobrestamento do feito diante do Tema n. 1.020 do Supremo Tribunal Federal.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) não houve omissão nem deficiência de fundamentação, porquanto o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu de forma completa e coerente, assentando a competência tributária do município em cujo território ocorreu a efetiva prestação do serviço, inclusive fixando a premissa fática de execução local do serviço de levantamento geofísico; para tanto, aduz que a Corte estadual "*assentou, de forma soberana quanto aos fatos, que o serviço de levantamento geofísico foi executado no território do Município de São Paulo, atraindo a incidência do imposto para esta municipalidade em observância ao princípio da territorialidade*" (fl. 320); (II) incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, sendo vedado o reexame de fatos e provas para rediscutir o local da prestação e a natureza do serviço, uma vez que o Sodalício de origem já estabeleceu as premissas fáticas necessárias com base no conjunto probatório dos autos; (III) há distinção quanto ao Tema n. 1.020/STF, por tratar de obrigação acessória relativa ao cadastro de

Documento eletrônico VDA57663937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/06/2026 19:21:42
Código de Controle do Documento: 197c2dbd-5d59-4374-afc6-d825dcfd3469

prestadores (CPOM), ao passo que o acórdão estadual decidiu, com amparo na competência principal decorrente da efetiva prestação em território paulistano, não sendo necessário o sobrestamento do feito; (IV) subsidiariamente, requer a aplicação da teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, para manter a improcedência com base no art. 166 do Código Tributário Nacional, por ausência de prova de que a agravada tenha assumido o encargo financeiro do tributo ou estivesse autorizada pelo contribuinte de fato a receber a restituição; em reforço, afirma que "*a empresa Agravada limitou-se a comprovar o pagamento do tributo, omitindo-se completamente quanto à prova de que absorveu o impacto financeiro da exação*" (fl. 332).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 344/356.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O agravo interno não merece provimento, haja vista que os argumentos deduzidos não infirmam os fundamentos da decisão agravada, a qual se mantém íntegra, conforme passo a demonstrar.

A premissa central do agravo interno – segundo a qual o Tribunal de origem teria enfrentado suficientemente a controvérsia ao adotar o critério da territorialidade da prestação do serviço – não resiste à análise dos alicerces deduzidos pela contribuinte em seu recurso integrativo.

Embora seja correta, em abstrato, a assertiva de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes, é igualmente assente nesta Corte Superior que o dever de fundamentação impõe o enfrentamento daqueles capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

Na hipótese em exame, o recorrente sustentou, desde a petição inicial e em seus aclaratórios, que: (i) os serviços discutidos nos autos – de levantamento geofísico, cartografia, mapeamento e congêneres – submetem-se à regra geral do art. 3º, *caput*, da Lei Complementar n. 116/2003, segundo a qual o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador; (ii) tais atividades não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses excepcionais previstas nos incisos I a XXV do referido dispositivo; e (iii) a retenção decorreu, na origem, da ausência de cadastro da prestadora perante o CPOM paulistano, obrigação acessória municipal incapaz de deslocar a sujeição ativa definida em lei complementar nacional.

O aresto recorrido, contudo, limitou-se a invocar, genericamente, o princípio da territorialidade e a transcrever julgado deste Sodalício proferido sob a égide

Documento eletrônico VDA57663937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/06/2026 19:21:42
Código de Controle do Documento: 197c2dbd-5d59-4374-afc6-d825dcfd3469

do art. 12 do Decreto-Lei n. 406/1968, em hipótese relativa a serviços de construção civil – espécie que possui regramento próprio justamente porque se enquadra em exceção legal à regra geral. Não se cuidou, em momento algum, de explicitar: (a) por que a hipótese dos autos estaria fora do âmbito de incidência da regra geral do art. 3º, *caput*, da LC n. 116/2003; (b) qual a hipótese excepcional, dentre as previstas nos incisos do dispositivo, em que se enquadrariam os serviços objeto da demanda; (c) qual o fundamento legal específico para a manutenção dos valores retidos em favor do Município de São Paulo.

Tais pilares eram não apenas relevantes, mas centrais ao deslinde da controvérsia. A omissão configura, portanto, vício objetivo de fundamentação, e não mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Descabe, outrossim, a alegação de que o Tribunal *a quo* teria afastado, ainda que implicitamente, a aplicabilidade do Tema n. 1.020/STF, sob o argumento de independência entre obrigação principal e acessória.

A retenção discutida nos autos não decorreu de cobrança ordinária do tributo fundada em lançamento direto contra a contribuinte. Ao contrário, conforme expressamente delimitado desde a petição inicial – e confirmado pelo próprio acórdão estadual, ao registrar que a tomadora reteve "*valores correspondentes à incidência de ISS, diante da ausência de prévio cadastramento da prestadora junto à Secretaria Municipal da Fazenda, exigido pelo art. 9º-A da Lei Municipal n. 13.701/09*" (fl. 133) –, a exação teve origem específica na sistemática do CPOM, mecanismo cuja constitucionalidade constitui o próprio objeto do *leading case* constitucional.

Nesse contexto, não bastava ao Tribunal local invocar abstratamente a independência entre obrigação principal e acessória. Era necessário esclarecer, de modo fundamentado, por que a retenção operada com fulcro em obrigação acessória municipal – cuja própria validade constitucional é discutida no Tema n. 1.020/STF – não atrairia, ainda que reflexamente, o âmbito de incidência do precedente vinculante.

Insista-se: o *decisum* agravado não declarou aplicável o Tema n. 1.020/STF, nem antecipou qualquer juízo sobre a inconstitucionalidade da legislação paulistana. Apenas se reconheceu que o Pretório estadual deveria ter enfrentado a tese – ainda que para afastá-la fundamentadamente –, providência que se mostrava imperiosa diante da natureza específica da controvérsia.

Não procede, igualmente, a alegação de aplicação da Súmula n. 7/STJ.

A decisão agravada não procedeu, em momento algum, à revaloração do conjunto fático-probatório. Não se reexaminou onde teria sido efetivamente prestado o serviço; não se reconheceu a competência tributária do Município de Vila Velha/ES; não se determinou a restituição dos valores pleiteados. Limitou-se esta Corte a reconhecer a existência de vício de motivação no aresto recorrido, com a consequente devolução dos

Documento eletrônico VDA57663937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/06/2026 19:21:42
Código de Controle do Documento: 197c2dbd-5d59-4374-afc6-d825dcfd3469

autos à instância ordinária — providência cuja própria adoção é incompatível com o apontado reexame fático ora afirmado.

A controvérsia atinente à observância dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC constitui matéria estritamente de direito processual, cognoscível na via especial e que não se confunde com a valoração das provas constantes dos autos. A soberania das instâncias ordinárias na apreciação dos fatos não autoriza, vale registrar, a omissão quanto a fundamentos jurídicos essenciais ao adequado deslinde da causa.

Os precedentes invocados pelo agravante, embora pertinentes ao tema da territorialidade do ISS, não se prestam a infirmar a *ratio decidendi* do decisório agravado, justamente porque versam sobre o exame substantivo da regra de competência – exame que, nestes autos, o Sodal' de origem deixou de empreender com a densidade necessária.

Por fim, descabe acolher o pedido subsidiário de aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC), para imediata manutenção da improcedência com fulcro no art. 166 do CTN.

A pretensão é, com a devida vênia, logicamente incompatível com a *ratio* do provimento monocrático. Se a anulação do acórdão recorrido decorre precisamente do reconhecimento de omissão sobre alicerces essenciais ao deslinde da controvérsia, descabe a esta Corte Superior, no mesmo ato, superar tal omissão e proceder ao julgamento substitutivo do mérito.

Acolher a tese significaria, no limite, perpetuar o próprio vício de fundamentação reconhecido, esvaziando a finalidade do provimento e suprimindo do Tribunal local a competência constitucional para apreciar, em primeiro lugar, as questões jurídicas pendentes.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57663937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/06/2026 19:21:42
Código de Controle do Documento: 197c2dbd-5d59-4374-afc6-d825dcfd3469

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.087.754 / SP

Número Registro: 2023/0260115-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10232672920178260053 10232672920178260053 50000 10232672920178260053 50001 20200000387438
20210000241449 20210000862973 20220000005466 20230000259985

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO BARROS BRUM - ES008793
	LENER RIBEIRO SANTOS - ES018054
	PEDRO IVO PRUCOLI FRAGOSO CARVALHO - ES016573
	JOÃO PAULO RIBEIRO PEREIRA - ES031480
	CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA - SP365331
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI - SP180163
	ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI - SP180163
	ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583
AGRAVADO	: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO BARROS BRUM - ES008793
	LENER RIBEIRO SANTOS - ES018054

Documento eletrônico VDA59014848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:03:32
Código de Controle do Documento: ca57aafd-06bb-402b-a389-6a2104c44894

PEDRO IVO PRUCOLI FRAGOSO CARVALHO - ES016573
JOÃO PAULO RIBEIRO PEREIRA - ES031480
CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA - SP365331

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:03:32
Código de Controle do Documento: ca57aafd-06bb-402b-a389-6a2104c44894